

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao Conselho da Justiça Federal –CJF A Empresa IDEIA PRINT EDITORA GRAFICA EIRELI - ME, vem interpor a presente intenção de recurso, pela falha de não ter anexado a documentação de qualificação técnica junto a proposta, solicito ao Sr. pregoeiro (a) encarecidamente convocar novamente o anexo para o envio da documentação de qualificação técnica. Uma vez que o nosso atestado atende a descrição dos serviços objeto desta contratação.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Processo Sei Nº 0003667-52.2021.4.90.8000

Pregão Eletrônico nº 11/2022

IDEIA PRINT EDITORA GRÁFICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 27.787.608/0001-64, estabelecida no SIG Quadra 06, Lote 03, Brasília -DF, CEP 70610-460, vem perante este órgão apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Declaração que inabilitou a recorrente do Edital de Licitação na modalidade menor preço global.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

01. O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro.

02. Sendo de 5 (cinco) dias o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 05.04.2021, até às 23:59, terça-feira, sendo, portanto, tempestivo.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO

03. Merece ser reformada a decisão de desclassificação da recorrente pelas razões elencadas a seguir, e ainda, levando em consideração que a recorrente é prestadora de serviço ao órgão do mesmo objeto do presente Pregão, conforme contrato nº 009/2020, de forma que, o indeferimento do recurso para classificação da recorrente, constitui puro excesso de formalismo do presente pregoeiro.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente cumpre destacar que, a recorrente apresentou em todos os documentos da pré-qualificação que lhe era obrigatório e passíveis de serem exigidos.

05. Ademais, nos termos do art. 22, §1º da Lei nº 8.666/1993, a concorrência é a modalidade de licitação que, na fase inicial de habilitação preliminar, os concorrentes comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

06. A qualificação da recorrente resta comprovada para participar do processo licitatório diante da vasta experiência que possui no mercado, não devendo ser desclassificada por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica, quando já presta o mesmo serviço ao órgão, que supre essa necessidade, como efetivamente ocorreu.

07. O duto pregoeiro não só habilitou a empresa, como a sagrou como vencedora do certame, posteriormente a desabilitou a empresa por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica. Ora, a empresa possui vários Atestados de Capacidade Técnica em mãos, inclusive, por prestar serviço ao licitante desde o ano de 2020 solicitou atestado de capacidade técnica que está sob análise.

08. Tendo em vista tal situação era/é moral e razoável que seja oportunizado a empresa recorrente prazo para apresentação dos atestados de capacidade técnica, que não lhe foi oportunizado pelo pregoeiro durante o decorrer do pregão.

09. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução em contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitatória de o aludido licitante possuir expertise técnica.

10. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Todas essas exigências estão amplamente comprovadas pela excelência na prestação de serviço da empresa recorrente a licitante.

11. Convém destacar que a interpretação do artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

12. A recorrente é prestadora de serviço ao órgão pregoeiro, sendo assim, comprovada sua capacidade técnica, tornando a desclassificação excesso de formalismo, uma vez que, tal inconformidade seria facilmente sanado pelo pregoeiro conhecedor do fato.

13. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como já demonstrado, a empresa recorrente é plenamente capaz de honrar com o contrato, uma vez que, já presta o mesmo serviço a licitante e a outros órgãos.

14. Por todo o exposto, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a presente situação

com esteio aos princípios, dentre outros, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

15. Não se deve desabilitar a recorrente por mero equívoco ou erro formal atinente à apresentação do atestado, até porque, quando convocado o recorrente apresentou todos os documentos exigidos e o pregoeiro não se atentou a falta do atestado, ora, na falta de qualquer documentação deve o pregoeiro abrir prazo para apresentação de tal, o que não foi realizado no presente caso.

16. Este procedimento está descrito no edital do presente pregão no artigo 9.7, vejamos:

9.7 No julgamento das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrando em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

17. Ou seja, estamos diante de uma situação que poderia e pode ser facilmente sanada, como previsto no Edital, pois, não se trata de má-fé da recorrente, mas mera falha ao enviar a documentação que em nada muda a proposta já apresentada e ganhadora do pregão.

18. Os itens 10.9, 10.9.1 e 10.10 deixam claro a possibilidade da regularização da documentação no prazo de 5 (cinco) dias úteis e sempre que for necessário, poderá o pregoeiro solicitar documentação faltante, vejamos:

10.9 As ME/EPP deverão apresentar toda a documentação arrolada nesta cláusula, ainda que apresentem alguma restrição.

10.9.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

10.10 Sempre que julgar necessário, o pregoeiro poderá solicitar a apresentação de originais dos documentos exigidos da licitante.

19. O item 10.12, 10.12.2 e 10.12.3 do presente Edital corrobora com esse entendimento, ou seja, a desclassificação da recorrente se mostra mais uma vez excesso de formalismo que prejudica a continuidade da prestação de serviço de uma empresa que vem prestando seu serviço com excelência, vejamos:

10.12 No julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

10.12.2 Caso seja necessário o envio de documentos complementares, após o julgamento das propostas, quando imprescindíveis à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, a licitante deverá encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo estipulado no item 6.8 da cláusula VI deste edital.

10.12.3 O pregoeiro, para comprovar a regularidade da licitante, quando necessário, poderá consultar documentos que estejam disponíveis nos sistemas informatizados.

20. A Súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça – STJ aduz que a Administração pode rever os seus atos. Vejamos:

“Súmula 473 do STJ: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

21. Dessa forma, requer que este douto pregoeiro reveja a desclassificação indicada, bem como, seja aberto prazo para que o atestado seja anexado via sistema como versa o Edital do presente Pregão, pelos motivos expostos.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

22. Diante de todo o exposto requer:

- a) O recebimento do presente recurso, uma vez que, plenamente cabível e tempestivo, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1.993;
- b) A procedência de todos os pedidos para decretar cumprida todas as exigências do edital e proceder a classificação da empresa recorrente;
- c) A reforma da Decisão, bem como, a habilitação da empresa recorrente como vencedora do presente pregão, tendo em vista, que preencheu todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 05 de abril de 2022.

Representante legal Representante legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Boa tarde! Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso no certame, considerando os itens 9.7, 10.1, 10.12 e 18.2 do edital conjugado com item 5 do Termo de Referência.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de Nº 15.604.676/0001-61, estabelecida no endereço SIBS QUADRA 03 CONJUNTO A LOTES 19/21, Térreo, NUCLEO BANDEIRANTE, Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.736-300, endereço eletrônico: leonardo@fullgraph.com.br, vem, através de seu representante legal, com fundamento no item XII - DOS RECURSOS do Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 11/2022, respeitando os ditames legais previstos no artigo 109, §2º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e no artigo 4º, XVIII a XXI, da Lei Federal nº 10.520/02, interpor, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato praticado pelo Ilustre Pregoeiro desse CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, que decidiu acerca do Pregão Eletrônico nº 11/2022, pela inabilitação da licitante LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI, baseado nos seguintes termos: "Os atestados apresentados fazem referência à prestação dos serviços de impressão e acabamento de impressos gráficos diversos, não deixando claro que também executam os serviços de de gravação de chapas CTP e confecção de fotolitos."

Adiante serão expostos os fatos e fundamentos que, demonstram que tal decisão, respeitosamente, não atende em sua totalidade os requisitos exigidos no Termo de Referência e Edital do certame, bem como no regramento jurídico.

I - PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES AO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022 assim exaltou acerca da possibilidade de interposição de recurso:

XII- DOS RECURSOS

12.1 Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar motivadamente, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos, a intenção de recorrer durante a sessão pública, em campo próprio no sistema eletrônico. Não havendo intenção registrada, o pregoeiro adjudicará o objeto da licitação em favor da licitante julgada vencedora.

{...}

12.3 O pregoeiro fará juízo de admissibilidade da intenção de recurso manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

12.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas, se desejarem, a apresentar contrarrazões em igual prazo, também via sistema, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

12.5 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

{...}

12.6 Decidido o recurso e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior adjudicará o objeto à licitante vencedora e homologará o procedimento para determinar a contratação.

Portanto, a presente razão ao recurso é totalmente tempestiva.

II - DA SÍNTESE FACTUAL

É notório e sabido, o fato da Administração Pública direta e indireta, subordinar-se ao ordenamento jurídico pátrio e, como tal, referido pressuposto se traduz na observância dos princípios gerais previstos na Constituição Federal, em seu artigo 37:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]

Com isso, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a legislação e com os princípios a ela inerentes. Portanto, são premissas inerentes a todas as licitações e, que deve sempre ser almejada por toda Administração Pública: a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, por meio de procedimento formal em que sejam assegurados os princípios da isonomia e da ampla competitividade, além, é claro, da

observância ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da juridicidade, que acarreta o reconhecimento da normatividade primária dos princípios constitucionais.

Percorre daí, que a licitação é um procedimento formal movido, principalmente, pela ideia de competição, não podendo ser afastado das premissas legais e dos preceitos constitucionais acerca da matéria.

III - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NORTEIAM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Inicialmente relevante destacar que, uma vez estabelecida as regras do certame, fixadas as disposições aplicáveis à licitação quantos às exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022, seus anexos e Termo de Referência, certifica-se que o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL está expressamente adstrita aos seus termos, podendo, diligenciar a documentação apresentada por essa licitante - Atestados de Capacidade Técnica, que estão em acordo ao que está explícito nos termos do edital desse certame. Ademais, ignorar o não atendimento das regras editalícias, importa em patente violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que decorrem da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis no presente caso.

Diante do exposto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com amparo na Carta Magna, dispõe expressa, mas não exaustivamente, sobre o rol de princípios que devem ser observados na deflagração e realização das licitações públicas, estando inseridos neste, tanto o da vinculação ao instrumento convocatório, quanto o da publicidade, conforme segue:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por consequência, especificamente em relação ao princípio da vinculação ao edital, que, de fato, instrumentaliza

tanto a obrigação pelos particulares de apresentarem propostas de acordo com o edital (sob pena de desclassificação/inabilitação), quanto à garantia do Administrado face à Administração, de ser tratado de acordo com às disposições previamente fixadas. A Lei nº 8.666/93 dispôs de maneira ainda mais clara que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, assegurar a isonomia e a segurança jurídica, são princípios basilares do Estado Democrático de Direito. O princípio em debate, importante lição da doutrina especializada, que traz forte repercussão, significando o exaurimento da discricionariedade do administrador, conforme jurista Marçal Justen Filho:

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)

(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

Conclui o renomado jurista brasileiro confirmando que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar. É preciso garantir que não se ignore a necessária observância às disposições editalícias, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que implicaria na violação da própria razão de ser da licitação, mediante ao descumprimento de todos princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente aqueles insertos no art. 37 da Carta Magna.

A gravidade do não atendimento às regras objetivas do referido Edital é tal que enseja a nulidade dos atos infringentes, devendo proceder com a diligência e comprovação da capacidade técnica do licitante nos atestados técnicos declarados e habilitação da empresa LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI, conforme se demonstrará adiante, é medida que deverá se impor.

No caso dos autos, conforme se demonstrará adiante, o Sr. Pregoeiro não poderia deixar de aceitar e inabilitar a licitante sem diligenciar os atestados de capacidade técnica anexados no sistema ComprasNet, apresentada pela empresa declarada vencedora do certame. Tal atitude viola os próprios termos do edital, podendo até gerar nulidades absolutas, caso tais atitudes tão contraditórias ao instrumento principal que regem esse Pregão, não sejam revistas.

Em que pese a obrigação de observar os princípios acima elencados para fins de avaliar a aceitabilidade da proposta e documentações de habilitação, o procedimento conduzido pelo Sr. Pregoeiro, deixa de seguir tal dever, ditado expressamente no referido Edital, fato que interfere nos direitos desta Recorrente.

De ponto a ponto, seguimos elencado o item não observado pelo Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 011/2022.

Consoante ao estabelecido em edital, assim determina:

X – DA HABILITAÇÃO

ITEM 10.1, Qualificação Técnica, alíneas:

l.3) no(s) atestado(s) devem estar explícitos: a identificação da pessoa jurídica que está fornecendo o atestado, o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão e a especificação dos serviços executados ou em execução. Poderá ser necessário diligenciar a pessoa jurídica indicada no Atestado de Capacidade Técnica, visando obter informações sobre o serviço prestado (Grifo Nosso)

{...}

l.6) a qualquer tempo, o CJF poderá fazer diligência a fim de esclarecer dúvidas relacionadas à documentação apresentada pela licitante; (Grifo Nosso).

Conjugado com determinado no Termo de Referência, em seu item 5 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL, subitem 5.4 - No(s) atestado(s) devem estar explícitos: a identificação da pessoa jurídica que está fornecendo o atestado[.....] Poderá ser necessário diligenciar a pessoa jurídica indicada no Atestado de Capacidade Técnica, visando obter informações sobre o serviço prestado; (Grifo Nosso).

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Em regra, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, §3º, admite a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação do processo licitatório, sendo vedada a inclusão "posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Entretanto, a Corte de Contas, no Acórdão nº 1211/2021, flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário. No entendimento do TCU, "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Grifo nosso.

V – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. S^a. que seja, por fim, realizar diligência para que a empresa licitante LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI apresente documentação comprobatória no sistema ComprasNet (Ref. Acórdão nº 1211/2021), no caso concreto, o Contrato de Prestação de Serviços e o Termo de Referência referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados do Departamento de Estrada e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, pois atendem à realização dos objetos do presente certame.

Bem como requer, acaso sejam consideradas inadmitidas as razões recursais ora suscitadas, que a matéria seja submetida à instância superior, enquanto recurso hierárquico, com fulcro no Art. 56, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de

Janeiro de 1999;

Por fim, diante de todos os fatos aqui sustentados, esta Recorrente, tendo plena convicção de seus direitos, e acreditando na intenção em cumprir todos os ritos exigidos neste Edital, solicita respeitosamente, a revisão do ato perpetrado por este Ilustre Pregoeiro, que inabilitou esta licitante, considerando-a habilitada no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 05 de abril de 2022.
Leonardo Cunha Neves
Sócio-Diretor

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Consoante tópico do "Manual do Usuário do Pregão Eletrônico - Órgão Público - Pregoeiro/Homologador - Parte II - Análise e Decisão do Recurso (página 24)", disponível em: Manual - RDC Eletrônico - Orgão Público - Presidente/Homologador (www.gov.br), foi anexada a fundamentação de ambos os recursos no sistema ComprasNET, com o clique em "NÃO PROCEDE", em razão da manutenção de decisão do pregoeiro para o recurso da licitante IDEIA PRINT.

ASSUNTO: Recurso contra decisão do pregoeiro - Inabilitação por não atendimento do item 10.1, alínea "I" do Edital.

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 11/2022 - PROCESSO SEI N. 0003667-52.2021.4.90.8000

OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos de confecção de fotolitos e gravação de chapas pelo sistema CTP, de forma parcelada.

IMPUGNANTE: IDEIA PRINT EDITORA GRAFICA EIRELI - CNPJ: 27.787.608/0001-64

1 – HISTÓRICO

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa IDEIA PRINT EDITORA GRAFICA EIRELI - CNPJ: 27.787.608/0001-64, em contraposição à decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico 11/2022, visto que não foram anexados os atestados de capacidade técnico-operacional.

A impugnante alega, em síntese, que o ato do pregoeiro em inabilitar a licitante por ausência do envio de atestado de capacidade técnica, requisito imprescindível para a habilitação, consoante disposto no item 10.1, "I" do edital, configura excesso de formalismo deste pregoeiro.

Delineia-se, ao longo deste relatório, o histórico, a tempestividade recursal, as razões apresentadas pela impugnante, bem como o exame e opinião do Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

2 – TEMPESTIVIDADE

Consigna-se que, consoante registro em Ata Complementar id. 0323203, fl. 8, após a concessão de prazo para registro de intenção de recurso, e aceita a intenção da IMPUGNANTE no dia 31/03/2022, foram concedidos os prazos de três dias úteis para as razões, três dias úteis para as contrarrazões, nos termos do artigo 44 do decreto 10.024/2019 e cláusula XII do edital, as quais foram anexadas, respectivamente, até o dia 05/04/2022 e 08/04/2022, tendo, portanto, presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3 – DOS FATOS

Após a fase de lances, procedeu-se com o julgamento das propostas e consequente análise dos documentos de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar.

Registra-se que da análise prévia da proposta e da documentação encaminhada pela licitante IDEIA PRINT EDITORA GRAFICA EIRELI - CNPJ: 27.787.608/0001-64, classificada inicialmente em primeiro lugar, verificou-se, à princípio, que não havia a necessidade de esclarecimentos por parte da empresa, nem de diligências a serem realizadas, quanto a proposta enviada pela licitante. Sendo assim, sua proposta foi aceita.

Todavia, da análise dos documentos de habilitação, tem-se que não foi enviado nenhum documento, além da proposta, pela licitante IDEIA PRINT EDITORA GRAFICA EIRELI. Nestes termos, considerando o item 6.8.1 do Edital, que "deixar de encaminhar os documentos exigidos no subitem 10.1 deste edital NÃO será considerado falha ou equívoco sanável pelo pregoeiro", e item 10.5, no qual o SICAF não substitui a documentação de qualificação técnica, a licitante foi inabilitada pela ausência de envio do atestado de qualificação técnica.

Registra-se que, consoante registro em chat do sistema ComprasNET, a licitante se ofereceu a enviar o documento ausente, todavia, considerando a vinculação ao instrumento convocatório, ao qual este pregoeiro se encontra vinculado, foi comunicado que não seria convocado o anexo para o saneamento da documentação ausente, procedendo, portanto, com a análise dos próximos licitante melhores colocados na fase de lances.

Após a inabilitação de todas as empresas participantes, também por motivos de qualificação técnica, foi aberta a fase de intenção de recursos, nos termos da Cláusula XII do Edital. Após o tempo concedido, consoante item 12.1 do Edital (30 minutos), a empresa IDEIA PRINT EDITORA GRAFICA EIRELI - CNPJ: 27.787.608/0001-64 registrou a intenção de recorrer sob o seguinte argumento:

"Ao Conselho da Justiça Federal –CJF A Empresa IDEIA PRINT EDITORA GRAFICA EIRELI - ME, vem interpor a presente intenção de recurso, pela falha de não ter anexado a documentação de qualificação técnica junto a proposta, solicito ao Sr. pregoeiro (a) encarecidamente convocar novamente o anexo para o envio da documentação de qualificação técnica. Uma vez que o nosso atestado atende a descrição dos serviços objeto desta contratação."

Diante do exposto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi aceita a intenção de recurso com a seguinte disposição de prazos:

Data limite para registro de recurso: 05/04/2022
Data limite para registro de contrarrazão: 08/04/2022
Data limite para registro de decisão: 22/04/2022

4 – DAS RAZÕES DO RECURSO

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente cumpre destacar que, a recorrente apresentou em todos os documentos da pré-qualificação que lhe era obrigatório e passíveis de serem exigidos.

05. Ademais, nos termos do art. 22, §1º da Lei nº 8.666/1993, a concorrência é a modalidade de licitação que, na fase inicial de habilitação preliminar, os concorrentes comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

06. A qualificação da recorrente resta comprovada para participar do processo licitatório diante da vasta experiência que possui no mercado, não devendo ser desclassificada por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica, quando já presta o mesmo serviço ao órgão, que supre essa necessidade, como efetivamente ocorreu.

07. O douto pregoeiro não só habilitou a empresa, como a sagrou como vencedora do certame, posteriormente a desabilitou a empresa por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica. Ora, a empresa possui vários Atestados de Capacidade Técnica em mãos, inclusive, por prestar serviço ao licitante desde o ano de 2020 solicitou atestado de capacidade técnica que está sob análise.

08. Tendo em vista tal situação era/é moral e razoável que seja oportunizado a empresa recorrente prazo para apresentação dos atestados de capacidade técnica, que não lhe foi oportunizado pelo pregoeiro durante o decorrer do pregão.

09. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução em contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitatória de o aludido licitante possuir expertise técnica.

10. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Todas essas exigências estão amplamente comprovadas pela excelência na prestação de serviço da empresa recorrente a licitante.

11. Convém destacar que a interpretação do artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

12. A recorrente é prestadora de serviço ao órgão pregoeiro, sendo assim, comprovada sua capacidade técnica, tornando a desclassificação excesso de formalismo, uma vez que, tal inconformidade seria facilmente sanado pelo pregoeiro conhecedor do fato.

13. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como já demonstrado, a empresa recorrente é plenamente capaz de honrar com o contrato, uma vez que, já presta o mesmo serviço a licitante e a outros órgãos.

14. Por todo o exposto, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a presente situação com esteio aos princípios, dentre outros, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

15. Não se deve desabilitar a recorrente por mero equívoco ou erro formal atinente à apresentação do atestado, até porque, quando convocado a recorrente apresentou todos os documentos exigidos e o pregoeiro não se atentou a falta do atestado, ora, na falta de qualquer documentação deve o pregoeiro abrir prazo para apresentação de tal, o que não foi realizado no presente caso.

16. Este procedimento está descrito no edital do presente pregão no artigo 9.7, vejamos:

9.7 No julgamento das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrando em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

17. Ou seja, estamos diante de uma situação que poderia e pode ser facilmente sanada, como previsto no Edital, pois, não se trata de má-fé da recorrente, mas mera falha ao enviar a documentação que em nada muda a proposta já apresentada e ganhadora do pregão.

18. Os itens 10.9, 10.9.1 e 10.10 deixam claro a possibilidade da regularização da documentação no prazo de 5 (cinco) dias úteis e sempre que for necessário, poderá o pregoeiro solicitar documentação faltante, vejamos:

10.9 As ME/EPP deverão apresentar toda a documentação arrolada nesta cláusula, ainda que apresentem alguma restrição.

10.9.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, para a

regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

10.10 Sempre que julgar necessário, o pregoeiro poderá solicitar a apresentação de originais dos documentos exigidos da licitante.

19. O item 10.12, 10.12.2 e 10.12.3 do presente Edital corrobora com esse entendimento, ou seja, a desclassificação da recorrente se mostra mais uma vez excesso de formalismo que prejudica a continuidade da prestação de serviço de uma empresa que vem prestando seu serviço com excelência, vejamos:

10.12 No julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

10.12.2 Caso seja necessário o envio de documentos complementares, após o julgamento das propostas, quando imprescindíveis à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, a licitante deverá encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo estipulado no item 6.8 da cláusula VI deste edital.

10.12.3 O pregoeiro, para comprovar a regularidade da licitante, quando necessário, poderá consultar documentos que estejam disponíveis nos sistemas informatizados.

20. A Súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça – STJ aduz que a Administração pode rever os seus atos. Vejamos:

“Súmula 473 do STJ: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

21. Dessa forma, requer que este douto pregoeiro reveja a desclassificação indicada, bem como, seja aberto prazo para que o atestado seja anexado via sistema como versa o Edital do presente Pregão, pelos motivos expostos.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

22. Diante de todo o exposto requer:

- a) O recebimento do presente recurso, uma vez que, plenamente cabível e tempestivo, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1.993;
- b) A procedência de todos os pedidos para decretar cumprida todas as exigências do edital e proceder a classificação da empresa recorrente;
- c) A reforma da Decisão, bem como, a habilitação da empresa recorrente como vencedora do presente pregão, tendo em vista, que preencheu todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 05 de abril de 2022.

6 – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

Da narrativa apresentada, tem-se que os atos deste pregoeiro, durante o certame, foram tomados com fiel observação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando a administração pública imediatamente submetida a este instrumento, consoante artigo 41 da Lei 8.666/1993, devendo o pregoeiro, condutor da sessão pública, conforme apregoa o artigo 17, I, do decreto 10.024/2019, assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que ao Edital devem respeito.

Ademais, registra-se, preliminarmente, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão n. 3.212/2019 - Primeira Câmara, que o pregoeiro não pode ser responsabilizado por vícios em edital de licitação, haja vista não estar no rol de suas atribuições legais a elaboração do citado documento.

Destaca-se que, em que pese a alegação da IMPUGNANTE de ter apresentado todos os documentos de pré-qualificação que lhe eram obrigatórios e passíveis de serem exigidos, além de ser capaz de honrar com o contrato, uma vez que já presta o serviço descrito no objeto, o atestado de capacidade técnica é o documento emitido por pessoa jurídica com o poder de demonstrar a prestação contratual de forma satisfatória, sendo este não anexado pela licitante, desrespeitando assim o requisito de habilitação disposto no item 10.1, alínea "I" do Edital.

Quanto a alegação de excesso de formalismo adotada na condução deste pregão por este pregoeiro, por não conceder à licitante a oportunidade de sanar a ausência do documento de habilitação por mero equívoco ou falha, o que é previsto em edital no item 10.12, há de se interpretar o instrumento convocatório em sua integralidade, e não por itens isolados.

No item 10.2, através do subitem 10.12.2, tem-se a possibilidade de complementar documentos, quando imprescindíveis à confirmação daqueles exigidos em Edital e JÁ APRESENTADOS. Ademais, o item 6.8.1 é claro ao disciplinar que "deixar de encaminhar os documentos exigidos no subitem 10.1 deste edital NÃO será considerado falha ou equívoco sanável pelo pregoeiro" (GRIFO NOSSO), logo, tem-se que a ausência do referido atestado de qualificação técnica, por não ser considerado um equívoco ou falha, sendo que não poderia ser sanado pelo pregoeiro durante a sessão pública.

Consigna-se que este posicionamento adotado pelo CJF, coadunado em parecer da Advocacia Geral da União n.

00006/2021/CNMLC/CGU/AGU e contrário a jurisprudência do TCU nos Acórdãos n 1.211/2021 - Plenário e n. 2.443/2021, vem sendo adotado nos procedimentos licitatórios deste Conselho, desde agosto de 2021, através do PE 29/2021, com manifestação, desde então, favorável da Assessoria Jurídica pela aprovação dos Editais em sequência.

7 - CONCLUSÃO

Desta forma, e por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa IDEIA PRINT EDITORA GRAFICA EIRELI - CNPJ: 27.787.608/0001-64, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que inabilitou a empresa no certame, por não atendimento do requisito disposto no item 10.1, alínea "I" do Edital.

8 - ENCAMINHAMENTO

Nos termos do §4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/1993, solicito a submissão do assunto à consideração da autoridade superior (Secretário-Geral), entendendo necessária, a prévia manifestação da Assessoria Jurídica para decisão do recurso.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta Seção de Licitações para prosseguimento do certame.

Rodrigo Jordão Dias

Pregoeiro

ASSUNTO: Recurso contra decisão do pregoeiro - Inabilitação por não atendimento do item 10.1, alínea "I" do Edital.

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 11/2022 - PROCESSO SEI N. 0003667-52.2021.4.90.8000

OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos de confecção de fotolitos e gravação de chapas pelo sistema CTP, de forma parcelada.

IMPUGNANTE: LEONARDO CUNHA ALVES EIRELI (FULLGRAPH) - CNPJ: 15.604.676/0001-61

1 – HISTÓRICO

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa LEONARDO CUNHA ALVES EIRELI (FULLGRAPH) - CNPJ: 15.604.676/0001-61, em contraposição à decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico 11/2022, visto que os atestados apresentados pela licitante faziam referência à prestação de serviços de impressão e acabamento de impressos gráficos diversos, não deixando claro que também executam os serviços de gravação de chapas CTP e confecção de fotolitos – Ata id. 0323203, fl. 3.

A impugnante alega, em síntese, que o ato do pregoeiro em inabilitar a licitante sem que lhe fosse dada a oportunidade de apresentar documentação complementar para a confirmação daqueles exigidos em edital (atestados de capacidade técnico-operacional) e já apresentados viola os termos do Edital.

Delineia-se, ao longo deste relatório, o histórico, a tempestividade recursal, as razões apresentadas pela impugnante, bem como o exame e opinião do Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

2 – TEMPESTIVIDADE

Consigna-se que, consoante registro em Ata Complementar id. 0323203, fl. 8, após a concessão de prazo para registro de intenção de recurso, e aceita a intenção da IMPUGNANTE no dia 31/03/2022, foram concedidos os prazos de três dias úteis para as razões, três dias úteis para as contrarrazões, nos termos do artigo 44 do decreto 10.024/2019 e cláusula XII do edital, as quais foram anexadas, respectivamente, até o dia 05/04/2022 e 08/04/2022, tendo, portanto, presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3 – DOS FATOS

Após a fase de lances, procedeu-se com o julgamento das propostas e consequente análise dos documentos de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar.

Registra-se que da análise prévia da proposta e da documentação encaminhada pela licitante LEONARDO CUNHA ALVES EIRELI (FULLGRAPH) - CNPJ: 15.604.676/0001-61, classificada inicialmente em primeiro lugar, verificou-se, à princípio, que não havia a necessidade de esclarecimentos por parte da empresa, nem de diligências a serem realizadas, quanto a proposta enviada pela licitante. Sendo assim, sua proposta foi aceita.

Todavia, da análise dos documentos de habilitação, tem-se que da análise dos documentos de qualificação técnica anexados (id. 0321485, fls. 33 a 46) não foi verificado, por este pregoeiro, com o apoio da unidade requisitante - Seção de Serviços Gráficos - SEGRAF id. 0321585, a descrição dos serviços exigidos no subitem 10.1 do edital - "(...) tenha executado ou esteja executando serviços de confecção de fotolitos e gravação de chapas pelo sistema CTP, podendo ter prestado os serviços em outros formatos de chapas ou para outros equipamentos de impressão offset".

Ante o exposto, a empresa foi inabilitada com o seguinte excerto da Ata do PE 11/2022:

"Prezados licitantes, informo que a proposta do licitante LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI está de acordo com o estabelecido em Edital. Todavia, não consta em nenhum dos atestados a descrição dos serviços objeto desta contratação "Prestação de serviços técnicos de confecção de fotolitos e gravação de chapas pelo sistema CTP - Computer To Plate - (do Computador para a chapa)". Os atestados apresentados fazem referência à prestação dos serviços de impressão e acabamento de impressos gráficos diversos, não deixando claro que também executam os serviços de de gravação de chapas CTP e confecção de fotolitos. Nestes termos, informo a inabilitação da licitante LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI."

Após a inabilitação de todas as empresas participantes, também por motivos de qualificação técnica, foi aberta a fase de intenção de recursos, nos termos da Cláusula XII do Edital. Após o tempo concedido, consoante item 12.1 do Edital (30 minutos), a empresa LEONARDO CUNHA ALVES EIRELI (FULLGRAPH) - CNPJ: 15.604.676/0001-61 registrou a intenção de recorrer sob o seguinte argumento:

"Boa tarde! Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso no certame, considerando os itens 9.7, 10.1, 10.12 e 18.2 do edital conjugado com item 5 do Termo de Referência."

Diante do exposto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi aceita a intenção de recurso com a seguinte disposição de prazos:

Data limite para registro de recurso: 05/04/2022
Data limite para registro de contrarrazão: 08/04/2022
Data limite para registro de decisão: 22/04/2022

4 – DAS RAZÕES DO RECURSO

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NORTEIAM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Inicialmente relevante destacar que, uma vez estabelecida as regras do certame, fixadas as disposições aplicáveis à licitação quantos às exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022, seus anexos e Termo de Referência, certifica-se que o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL está expressamente adstrita aos seus termos, podendo, diligenciar a documentação apresentada por essa licitante – Atestados de Capacidade Técnica, que estão em acordo ao que está explícito nos termos do edital desse certame. Ademais, ignorar o não atendimento das regras editalícias, importa em patente violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que decorrem da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis no presente caso.

Diante do exposto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com amparo na Carta Magna, dispõe expressa, mas não exaustivamente, sobre o rol de princípios que devem ser observados na deflagração e realização das licitações públicas, estando inseridos neste, tanto o da vinculação ao instrumento convocatório, quanto o da publicidade, conforme segue:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por consequência, especificamente em relação ao princípio da vinculação ao edital, que, de fato, instrumentaliza tanto a obrigação pelos particulares de apresentarem propostas de acordo com o edital (sob pena de desclassificação/inabilitação), quanto à garantia do Administrado face à Administração, de ser tratado de acordo com às disposições previamente fixadas. A Lei nº 8.666/93 dispõe de maneira ainda mais clara que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, assegurar a isonomia e a segurança jurídica, são princípios basilares do Estado Democrático de Direito. O princípio em debate, importante lição da doutrina especializada, que traz forte repercussão, significando o exaurimento da discricionariedade do administrador, conforme jurista Marçal Justen Filho:

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)

(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

Conclui o renomado jurista brasileiro confirmando que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar. É preciso garantir que não se ignore a necessária observância às disposições editalícias, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que implicaria na violação da própria razão de ser da licitação, mediante ao descumprimento de todos princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente aqueles insertos no art. 37 da Carta Magna.

A gravidade do não atendimento às regras objetivas do referido Edital é tal que enseja a nulidade dos atos infringentes, devendo proceder com a diligência e comprovação da capacidade técnica do licitante nos atestados técnicos declarados e habilitação da empresa LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI, conforme se demonstrará adiante, é medida que deverá se impor.

No caso dos autos, conforme se demonstrará adiante, o Sr. Pregoeiro não poderia deixar de aceitar e inabilitar a licitante sem diligenciar os atestados de capacidade técnica anexados no sistema ComprasNet, apresentada pela empresa declarada vencedora do certame. Tal atitude viola os próprios termos do edital, podendo até gerar nulidades absolutas, caso tais atitudes tão contraditórias ao instrumento principal que regem esse Pregão, não sejam revistas.

Em que pese a obrigação de observar os princípios acima elencados para fins de avaliar a aceitabilidade da proposta e documentações de habilitação, o procedimento conduzido pelo Sr. Pregoeiro, deixa de seguir tal dever, ditado expressamente no referido Edital, fato que interfere nos direitos desta Recorrente.

De ponto a ponto, seguimos elencado o item não observado pelo Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 011/2022.

Consoante ao estabelecido em edital, assim determina:

X – DA HABILITAÇÃO

ITEM 10.1, Qualificação Técnica, alíneas:

1.3) no(s) atestado(s) devem estar explícitos: a identificação da pessoa jurídica que está fornecendo o atestado, o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão e a especificação dos serviços executados ou em execução. Poderá ser necessário diligenciar a pessoa jurídica indicada no Atestado de Capacidade Técnica, visando obter informações sobre o serviço prestado (Grifo Nosso)

{...}

1.6) a qualquer tempo, o CJF poderá fazer diligência a fim de esclarecer dúvidas relacionadas à documentação apresentada pela licitante; (Grifo Nosso).

Conjugado com determinado no Termo de Referência, em seu item 5 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA- OPERACIONAL, subitem 5.4 - No(s) atestado(s) devem estar explícitos: a identificação da pessoa jurídica que está fornecendo o atestado[.....] Poderá ser necessário diligenciar a pessoa jurídica indicada no Atestado de Capacidade Técnica, visando obter informações sobre o serviço prestado; (Grifo Nosso).

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Em regra, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, §3º, admite a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação do processo licitatório, sendo vedada a inclusão “posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Entretanto, a Corte de Contas, no Acórdão nº 1211/2021, flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário. No entendimento do TCU, “a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Grifo nosso.

V – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. S^a. que seja, por fim, realizar diligência para que a empresa licitante LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI apresente documentação comprobatória no sistema ComprasNet (Ref. Acórdão nº 1211/2021), no caso concreto, o Contrato de Prestação de Serviços e o Termo de Referência referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados do Departamento de Estrada e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, pois atendem à realização dos objetos do presente certame.

Bem como requer, acaso sejam consideradas inadmitidas as razões recursais ora suscitadas, que a matéria seja submetida à instância superior, enquanto recurso hierárquico, com fulcro no Art. 56, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999;

Por fim, diante de todos os fatos aqui sustentados, esta Recorrente, tendo plena convicção de seus direitos, e acreditando na intenção em cumprir todos os ritos exigidos neste Edital, solicita respeitosamente, a revisão do ato perpetrado por este Ilustre Pregoeiro, que inabilitou esta licitante, considerando-a habilitada no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de abril de 2022.

Leonardo Cunha Neves

Sócio-Diretor

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

Da narrativa apresentada, tem-se que os atos deste pregoeiro, durante o certame, foram tomados com observação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todavia, tem-se, realmente, que a empresa LEONARDO CUNHA ALVES EIRELI (FULLGRAPH) - CNPJ: 15.604.676/0001-61 foi inabilitada sem que lhe fosse dada a oportunidade de apresentar documentação complementar para a confirmação daqueles exigidos em edital (atestados de capacidade técnico-operacional) e já apresentados, nos termos do item 10.12.2 do Edital.

Neste cenário, tem-se que o pregoeiro, como agente público, ao identificar um erro cometido deve corrigi-lo como um ato de responsabilidade administrativa independente de recurso.

Ademais, para que seja oportunizado à licitante o direito de questionar a avaliação deste pregoeiro, com o apoio da unidade requisitante, dos documentos de qualificação técnico-operacional, é razoável que seja proporcionado o anexo de documentos complementares aos já apresentados, com sugestão de volta da fase de habilitação, baseado no princípio da autotutela administrativa.

Informa-se que o princípio da autotutela encontra alicerce na jurisprudência, na qual, consoante Súmula 473 do STF, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

6 - CONCLUSÃO

Desta forma, e por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa LEONARDO CUNHA ALVES EIRELI (FULLGRAPH) - CNPJ: 15.604.676/0001-61, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, sugerindo a volta da fase de habilitação para dar a oportunidade da licitante apresentar documentação complementar para a confirmação daqueles exigidos em edital (atestados de capacidade técnico-operacional) e já apresentados.

Rodrigo Jordão Dias

Pregoeiro

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Encampo as manifestações das áreas técnicas, no sentido de conhecimento do recurso interposto pela empresa Ideia Print Editora Gráfica Eireli, já que próprio e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecimento do recurso interposto pela empresa Leonardo Cunha Alves Eireli (FULLGRAPH), pelas mesmas razões suscitadas, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno da fase de habilitação, a fim de que a empresa possa apresentar a documentação complementar para análise.

[Fechar](#)